AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.377 - SP (2019/0038318-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO TELES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP045311
AGRAVADO	:	SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA. contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de prova da condição de hipossuficiência. Observância do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Mantida a decisão agravada. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; 98 do CPC de 2015; Lei n. 1.060/1950.

Defende fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

2. De início, consigne-se que na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. Nesse sentido os seguintes precedentes: EDcl no REsp 680.385/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 20.03.2006, REsp 1043700/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 05.09.2008; AgRg no REsp 977.900/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, , DJe 08.09.2008.

3. Por outro lado, em relação ao pedido de justiça gratuita, esta Corte Superior de Justiça editou a Súmula 481, segundo a qual "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que:

> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
> [...]
> Art.99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro

> no processo ou em recurso.
> [...]
> § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Como se percebe, a jurisprudência e a legislação processual asseguram à pessoa jurídica o direito à gratuidade da justiça, desde que comprove não possuir condições de arcar com os encargos da demanda, não bastando, portanto, a simples alegação de hipossuficiência.

Na hipótese, a Corte regional manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, mediante a seguinte fundamentação:

> 5. Com efeito, no caso em tela, a postulante aos benefícios da assistência judiciária gratuita é pessoa jurídica, sendo certo que a mesma não demonstrou de forma razoável a dita incapacidade financeira. Nesse sentido, impende mencionar que o rol documental refere-se predominantemente aos documentos necessários à instrução da ação anulatória principal, restringindo-se a prova da alegada hipossuficiência financeira ao "balanço patrimonial" de fls. 387/392, e de tais registros não é possível subsumir-se, inequivocamente, a tormentosa situação econômica da recorrente.
> [...].
> 7. É entendimento desta e. Câmara que o pressuposto da assistência jurídica integral e gratuita, assegurada pela Constituição Federal, assim como o diferimento ou até parcelamento do recolhimento das custas processuais, é a insuficiência de recursos financeiros própria de um estado de penúria, incompatível com a existência das pessoas jurídicas com fins lucrativos, a qual, apenas na restrita hipótese de ampla comprovação desse estado, admitiria o benefício pleiteado, o que não se verificou na espécie, como se disse.
> [...].
> 9. Por fim, a simples afirmação de que figura em vários contratos administrativos, trabalhando exclusivamente com licitações, que não tem lhe proporcionado a devida receita, não é argumento apto ao deferimento do benefício perseguido, alinhando-se mais ao modelo de gestão empresarial adotado, que a critério de aferição de sua situação financeira.
> [...].
> 11. Em suma, a agravante não comprovou a impossibilidade de recolhimento das custas, devendo a r. decisão agravada ser integralmente mantida.

Nesse contexto, rever a conclusão da instância ordinária, para garantir à pessoa jurídica os benefícios da assistência judiciária gratuita, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com o rito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SÚMULA N. 481/STJ. REEXAME

DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).
2. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que a recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.385.668/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 25/4/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950.
2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes.
3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo improvido.
(AgInt no AREsp 1.007.144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/4/2017)

4. Por fim, impõe-se anotar que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator